



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825,000295/98-61
Recurso nº. : 121.252 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1993 a 1996
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado : CARLOS EDUARDO MENDONÇA MELLUSO
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.493

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LEI Nº 8.021, DE 1990 - APLICAÇÃO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM 14 JUL 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493
Recurso nº. : 121.252
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o imposto de renda da pessoa física, nos exercícios financeiros de 1993 a 1996, no montante de R\$ 389.863,98 e acréscimos legais cabíveis-

A infração é tipificada de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", sob a acusação de "Omissão de rendimentos em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada,".

O lançamento tem como enquadramento legal a Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º e §§, e 8º; Lei nº 8.134, de 1990, arts. 1º a 4º; Lei nº 8.383, de 1991, arts. 4º, 5º e 6º; Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º e §§ e Lei nº 8.981, de 1995, arts. 7º e 8º.

Na ação fiscal, intimou-se o sujeito passivo a apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1996, acompanhadas de extratos bancários e de comprovantes de compra e venda de imóveis e veículos.

Em atendimento, informou-se que as declarações de rendimentos não foram apresentadas pelo fato de que os rendimentos auferidos não atingiram o limite exigível e que não possuía extratos bancários e não havia realizado operação de compra ou venda de imóveis e veículos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

Deu-se a quebra do sigilo bancário do contribuinte, expedindo-se intimação solicitando esclarecimentos quanto à destinação e origem dos valores relativos a cheques levados a débito em contas correntes.

Ao não atendimento à intimação, lavrou-se o auto de infração, constituindo o crédito tributário discriminado às fls. 01.

Em sua defesa inicial, alegou-se cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de exíguo prazo para atendimento à intimação e para se obter cópia de 594 cheques, uma vez que os bancos fecham para o Natal, Ano Novo e para balanço Alega que, conforme reconhecido pela fiscalização, foi caixa de campanha eleitoral, podendo provar, com documentação do partido, o destino do dinheiro recebido e que foi repassado.

Alega também que na campanha havia show cujo pagamento tinha que ser feito em dinheiro e, se por alguma circunstância este não se realizava, o dinheiro voltava a uma das contas.

Solicita a devolução do prazo para esclarecimento um a um os cheques, alegando que muitos depósitos se referiam a transferências entre contas e cobrou-se imposto de renda sobre cheques que foram devolvidos por falta de fundos e novamente compensados.

Quanto à não apresentação das declarações de rendimentos defendeu que, somente em 1997, terminou uma ação trabalhista contra o Bresser, tendo declarado os rendimentos auferidos nesta ação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

A autoridade julgadora de primeira instância julga improcedente o lançamento, interpondo recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em seu decidir, a ilustre autoridade rejeita a preliminar de cerceamento do direito de ampla defesa. Para tanto, que o interessado foi intimado e reintimado para esclarecer a origem e destino dos débitos lançados em conta corrente. Diante dessa intimação solicitou e obteve prorrogação de prazo por 30 dias e depois, já em fevereiro/1998, requereu novamente prorrogação por mais 60 dias, sendo o auto de infração lavrado somente em 06/03/1998.

Quanto ao mérito, expõe a autoridade recorrida ter sido tributada omissão de rendimentos apurada com base em débitos lançados em contas correntes, uma vez que não foram comprovadas a origem e a destinação dada a eles. Não logrando o contribuinte apresentar justificativas que afastassem a presunção de que houve somente dispêndios sem recursos com origem justificada, lavrou-se o auto de infração por omissão de rendimentos.

Transcrevendo em seu decidir o art. 6º e §§ da Lei 8.021, de 1990, conclui a i. autoridade de primeiro grau:

- verifica-se que "sinais exteriores de riqueza" representam genuínos indícios de omissão de rendimentos, traduzindo com exatidão o uso da técnica jurídica das presunções que, como se sabe, parte de um fato conhecido para chegar a um fato desconhecido e provável;

- essa presunção legalmente estabelecida materializa-se em função da constatação de dois tipos de fatos conhecidos: primeiro pelos gastos, representando o que se poderia denominar de saídas ou consumo, consoante dispõe o § 1º do art. 6º; depois, pela propriedade ou posse de bens e direitos, corretamente nomeadas de entrada, entre as





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

quais se inserem como exemplo clássico os depósitos bancários incomprovados, a teor do disposto no § 5º do mesmo artigo;

- sobre o assunto, o Conselho de Contribuintes tem mantido o entendimento, já manifestado em diversos Acórdãos entre eles o de nº 104-15.455, de 19/09/1997, de que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do artigos 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Pois a conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levado a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizariam, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que a forma de apuração dos rendimentos é mensal, através do fluxo financeiro, onde deverá, necessariamente, ser considerado todas as contas bancárias movimentada pelo contribuinte, bem como deverá ser considerada todos os recursos e rendimentos auferidos, seja tributáveis, não tributáveis, isentou ou provenientes de empréstimos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

Conclui que, conforme jurisprudência firmada, "tem-se que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários. é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados em relação aos créditos em conta corrente. Assim, se faz necessário que a autoridade fiscal realize o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos anteriores caracterizam, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação, ou seja, deve ficar demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que os valores lançados a débito representam dispêndios realizados pelo contribuinte". (Ac. n.º 104-15.455, de 19/09/1997).

Constata aquele decisório que, nos autos, não ficou provada a renda consumida, tão-somente somou-se os valores dos cheques emitidos nas diversas contas bancárias e chegou-se à conclusão de que tal somatório teria sido consumido e, portanto, representava rendimento tributável omitido. E que não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente o destino dos cheques emitidos, pois, embora tais fatos possam ser um valioso indicio de omissão de rendimentos, não são suficientes por si só para sustentar o lançamento.

Expõe, ainda, que os saques bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos. Tais saques bancários são apenas a forma o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação, transcrevendo, nesse sentido, parte do Acórdão n.º 104-14.651, de 1997:

"...se a renda é legalmente presumida, os dispêndios, que fundamentam tal presunção legal, são comprováveis. Não presumidos.

(...)

Mantida a exação nesse ponto estar-se-á exigindo tributo sobre renda presumida, calcada a presunção em dispêndio presumido. O que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

convenhamos, traduziria presunção da presunção!.' Ora, tal procedimento, nem legítima, nem legalmente, é autorizado."

Com tais fundamentos, conclui seu decidir no sentido de não haver, nos autos, elementos que possam corroborar a identificação da matéria tributável, devendo ser cancelada a exigência relativa à omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza. E, desse decidir, recorre de ofício.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Preliminarmente, necessário se levar ao conhecimento deste Colegiado a juntada levada a efeito pela Presidência desta Quarta Câmara da documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal, que se encontra às fls. 257/274.

Solicitou a Procuradoria da República no Município de Bauru – SP a juntada de cópia da denúncia nº 051/99, referente ao Inquérito Policial nº 98.1302769-0, contra o sujeito passivo identificado nos presentes, o correspondente interrogatório e, ainda, cópia do Acórdão proferido pela C. Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 106-10.924, objetivando embasar "... possível provimento do recurso de ofício mantendo-se o lançamento efetivado".

É jurisprudência assente neste Colegiado que havendo juntada de documentação aos autos, necessária a transformação do julgamento em diligência, para que o sujeito passivo dela tome ciência, manifeste-se a respeito, se assim o desejar, a fim de futura alegação de cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, para agilizar o julgamento, entendo desnecessária a vista dos documentos pelo sujeito passivo, uma vez que tanto a denúncia nº 051/99 quanto o "Termo de Interrogatório" nos Autos n 98.1302769-0 são de pleno conhecimento do sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

Conforme anteriormente mencionado, traz, ainda, o Ministério Público Federal, por seu Procurador da República, cópia do Acórdão 106-10.924, objetivando subsidiar "... possível provimento do recurso de ofício mantendo-se o lançamento efetivado.

Considerando que o presente julgado interessa diretamente ao Ministério Público Federal, faz-se algumas considerações quanto ao Acórdão 106-10.924.

A decisão prolatada no Acórdão referido ainda não transitou em julgado, tendo sido objeto de embargos declaratórios por parte daquele sujeito passivo. Em decorrência, encontram-se aqueles autos na C. Sexta Câmara para apreciação. Outrossim, ainda na esfera administrativa, cabível, àquele sujeito passivo, a interposição de recurso especial à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, considero desnecessária a transformação do julgamento em diligência para dar ciência ao contribuinte da juntada da citada documentação, quando também, quanto ao mérito, conduzo meu voto no sentido favorável ao contribuinte, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, conforme argumentos a seguir.

Trata o presente processo da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, em face da acusação de omissão de rendimento caracteriza por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada com base em débitos em conta corrente bancária do autuado, ao amparo, inclusive, da Lei nº 8.021, de 1990.

Os argumentos condutores daquele decisório encontram respaldo na vasta jurisprudência deste Colegiado e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

É inconteste que, no campo tributário, não cabe presunção de omissão de rendimentos sem que texto de lei expressamente a estabeleça.

No caso, compulsada a legislação que rege a matéria, não vislumbro qualquer ato legal que autorize o fisco a presumir que os valores depositados ou retirados junto a instituição financeira constituem, por si só, rendimentos passíveis de tributação.

Para maior objetividade e clareza, passarei à análise da matéria após a vigência da Lei nº 8.021, de 1990. Com o advento desse diploma legal, permitiu o legislador o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, no estrito permissivo legal. Para tanto, é de todo conveniente a transcrição de seu artigo 6º, in verbis:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da transcrição supra, pode-se fazer as ilações a seguir explicitadas.

Desse comando, pode-se concluir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

A uma, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de se arbitrar o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

A duas, para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito em conta corrente.

A essa conclusão se chega visto que o disposto no § 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado.

Seria necessário, pois, que a autoridade fiscal comprovasse, efetivamente, os gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, a renda consumida.

A três, o § 6º. do artigo 6º. daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

No caso dos autos, não há dúvida de que o procedimento de arbitramento não fez o comparativo de cálculos entre a renda comprovadamente consumida (investigação comprobatória de sinais exteriores de riqueza, através de gastos, comprovados, levados a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

efeito pelo sujeito passivo, e o arbitramento com base nos valores de depósitos bancários, tomando, para o lançamento aquele que tenha sido mais favorável ao contribuinte.

A quatro, se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva da renda consumida, mediante sinais exteriores de riqueza, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos, conforme DL. 2.471.

Pode-se, pois, concluir que depósitos bancários ou aplicações realizadas pelo contribuinte em instituição financeira podem constituir valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento quanto a este aspecto.

Ainda, é de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por valores constantes em extratos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Comungo com o entendimento quanto à ilegitimidade de se exigir imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, ou ainda, apenas com base em emissão de cheques, sem qualquer outro procedimento de investigação fiscal..

Filio-me à corrente quanto à ilegitimidade de lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do extinto C. Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

A C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades já se manifestou a respeito, tendo firmado pacífica jurisprudência, podendo-se citar os Acórdãos CSRF/01-1.898 e 01-1.911, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Reporto-me aos brilhantes fundamentos do voto em que se baseou o referido Conselheiro, a quem peço vênia para reproduzir o seguinte excerto:

“Inicialmente, cabe consignar que o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal CTN, arts. 3º, 97 e 142, de modo que descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada por lei.

Por outro lado, o mesmo código estabelece em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Ora, o depósito bancário em si mesmo não é fato gerador do imposto, sendo necessário que o fisco demonstre a existência da renda auferida pelo contribuinte.

A prova da aquisição de renda não declarada pelo contribuinte cabe, portanto, ao fisco, salvo quando por expressa disposição, a lei impuser ao contribuinte a comprovação de um determinado fato sem o que a autoridade administrativa poderá presumir a percepção do rendimento.

Neste caso, o artigo 39 do RIR/80 que autorizava o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza.

Por longo tempo, a Administração recorreu a esse dispositivo para lançar o imposto.

Todavia, não raro, utilizava os depósitos bancários como prova bastante de omissão de rendimentos e não apenas como um indício a ser devidamente investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em seu conjunto, a formação dessa convicção.

Dessa forma, inúmeros foram os lançamentos feitos com base exclusivamente em depósitos bancários, infringindo princípios e regras do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

direito tributário, fato que levou o Poder Judiciário e também a jurisprudência administrativa a pronunciar-se contra o procedimento, manifestações essas que culminaram na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, citada e transcrita ao final do relatório.

Em resumo, a administração estava lançando imposto com base em presunção não autorizada em lei.

E foi exatamente por reconhecer a inexistência da obrigação tributária, que autorizaria o fisco a lançar o imposto, que o Poder Executivo, valendo-se da prerrogativa constitucional de baixar decretos-lei, cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional a esse título, através do art. 9º e seu inciso VII, do Decreto-Lei nº. 2.471, de 1/09/88, assim redigidos:

"Art. 9º. - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários."

O Poder Executivo assim motivou a expedição desse dispositivo:

"A medida preconizada no art. 9º. do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

sucumbência, e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafio do Poder Judiciário.

.....
O fato gerador, é justamente a hipótese prevista na Lei tributária em abstrato, isto é, origem à obrigação de pagar o tributo.

.....
Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei 8.021/90, nas condições nela previstas. (Grifamos).

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente."

Somente após o advento da Lei no. 8.021/90, através de seu art. 6º. e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, através de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras. Entretanto, esse dispositivo, conforme fundamentos expostos anteriormente, requer o exercício de ação fiscalizadora objetivando detectar, com provas, o gasto que caracterize sinais exteriores de riqueza, podendo, ainda, arbitrar-se o rendimento com base em depósito bancário de origem não comprovada. Entretanto, requer o § 6º daquele artigo, que a exigência lançada seja a mais favorável ao contribuinte, isto é, autua-se com base no § 1º ou com base no § 5º, se este for mais favorável, competindo ao fisco a comparação, para se lançar.

Conclui-se que, extratos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nex



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob este aspecto. Outrossim, necessária a comprovação do efetivo dispêndio dos valores sacados de contas correntes, provando-se, assim, o gasto e, portanto, o efetivo sinal exterior de riqueza não declarado. Isto requer ação investigatória, cabendo, ainda, à administração tributária provar ter sido efetuada a metodologia mais favorável ao sujeito passivo, conforme determina o § 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021. Afinal, em ação fiscal, compete ao fisco essa condição.

Em face das considerações acima, não deve prevalecer o lançamento efetuado exclusivamente com base em saques bancários, sem qualquer prova efetiva de sinais exteriores de riqueza que caracterizem a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda não declarada.

Outrossim, também em julgamento de recurso de ofício, este Colegiado firmou posição no sentido de que simples soma de cheques sacados de conta corrente, sem qualquer exercício de fiscalização quanto à destinação do mesmo, não atende aos pressupostos estatuídos no art. 6º da Lei nº 8.021. Necessária a comprovação do efetivo gasto, evidenciando a renda omitida.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102.29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

***IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -. O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados” visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando improvado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000295/98-61
Acórdão nº. : 104-17.493

Voto, pois, no sentido de se **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora singular:

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO